

**Indenização - Danos morais e materiais - Prisão -
Legalidade - Suicídio voluntário -
Responsabilidade civil do Estado - Ausência -
Culpa in vigilando - Não ocorrência -
Improcedência do pedido**

Ementa: Constitucional. Administrativo. Ação de indenização. Prisão. Legalidade. Suicídio. Ato voluntário. Responsabilidade civil do Estado. Culpa *in vigilando*. Não ocorrência. Reforma da sentença.

- Tratando-se de indenização por danos morais e materiais sofridos pelos filhos e ex-mulher de pessoa encontrada morta em delegacia, em decorrência de enforcamento voluntário, deve ser afastada a culpa do Estado, por ter cumprido todas as exigências legais.

Sentença reformada em reexame necessário, prejudicados os recursos voluntários.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0105.06.199130-0/001 - Comarca de Governador Valadares - Remetente: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares - Apelantes: 1^{os}) Maria Aparecida Silva Fernandes e outros, 2^o) Estado de Minas Gerais - Apelados: Maria Aparecida Silva Fernandes e outros, Estado de Minas Gerais - Relator: DES. EDGARD PENNA AMORIM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 2009. - *Edgard Penna Amorim* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Trata-se de ação de indenização proposta por Maria Aparecida Silva Fernandes, Rafael Felipe Fernandes de Araújo, Carolina Fernandes de Araújo e Gabriel Fernandes de Araújo em face do Estado de Minas Gerais, objetivando compensação por danos materiais e morais em virtude do falecimento de Geraldo Magela Fernandes de Araújo, marido e pai dos autores, ocorrido nas dependências da 5ª Delegacia Regional da Polícia Civil de Governador Valadares.

Adoto o relatório da sentença (f. 136/147), por exato, e acrescento que o il. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar o réu a pagar aos autores: a) pensão sobre a remuneração mensal do falecido (10% (dez por cento) para cada filho - até completarem 25 anos; e 30% (trinta por cento) para a esposa - vitalícia -, relativa aos danos materiais por lucros cessantes; b) R\$ 103.750,00 (cento e três mil e setecentos reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) e correção, incidentes a partir da citação; c) custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por força do art. 475, inciso II, do CPC, a sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Recorrem voluntariamente os autores, pretendendo a reforma parcial da sentença para obterem a majoração do valor da indenização por danos materiais e morais, sob os fundamentos, entre outros, de que não seria aplicável a circunstância minorante cogitada pelo il. Juiz *a quo*, qual seja a culpa concorrente da vítima e de que a verba indenizatória não estaria adequada à real gravidade do dano. Por fim, alegam que os juros moratórios e a correção monetária devem incidir a partir da data do evento danoso (f. 149/165).

Apela também o réu (f. 168/178), sustentando que a morte por enforcamento voluntário da vítima excluiria integralmente a responsabilidade do requerido, ensejando a improcedência dos pedidos iniciais, não se podendo falar em responsabilidade objetiva do Estado, no presente feito. Sucessivamente, requer a redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Contrarrrazões apresentadas pelo Estado (f. 186/191) e autores (f. 194/199).

Manifestação da d. Procuradoria-Geral de Justiça (f. 207/213), da lavra do il. Procurador de Justiça Márcio Luís Chila Freyesleben, pugnando pela reforma da sentença, em reexame necessário, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, prejudicados os recursos voluntários.

Conheço da remessa oficial, presentes os pressupostos de admissibilidade.

In casu, a responsabilidade do Estado pela segurança do preso é objetiva (art. 37, § 6º, CF). Todavia, constata-se nos autos fato excludente da pretensão inicial indenizatória. Vejamos.

Conforme se vê da farta documentação juntada aos autos, não há como descartar a morte por enforcamento voluntário. Aliás, esse ponto não é ao menos questionado pela família do falecido, ao contrário, os 1^{os} recorrentes aduzem que:

Na data de novembro de 2005, por volta das 9h30, o esposo e pai dos autores - Geraldo Magela Fernandes de Araújo, após proferir palavras ameaçadoras contra a pessoa

de Alexandre Martins Melo, foi preso por uma guarnição da polícia militar e, conseqüentemente, transportado para as dependências da 5ª Delegacia Regional da Polícia Civil [...]. Ao chegar às dependências da 5ª Delegacia Regional da Polícia Civil, o marido e pai dos autores, enquanto aguardava a presença da pessoa de Alexandre Martins de Melo, para confirmação da representação, foi trancafiado em uma cela, em companhia de um outro detento de nome Fabio Vieira. Ocorre que a razão pela qual o falecido foi transportado até as dependências da Delegacia de Polícia tratava-se de uma infração de pequeno potencial ofensivo, processo que teria seu curso perante o Juizado Especial Criminal, daí, foi ilegal e abusiva a atitude dos policiais da 5ª Delegacia de Polícia Civil, quando recolheram o falecido em uma das celas existentes naquela Delegacia de Polícia Civil, já que o mesmo deveria ter sido colocado em um banco de espera, até que fosse formalizado o procedimento e, após, liberado imediatamente (sic, f. 02/03).

Completam, ainda, que:

O falecido, ao ver-se recolhido naquela prisão, ficou desesperado, entrou em pânico e, conseqüentemente, tomou a devastadora decisão de suicidar-se, utilizando a blusa de moletom em que ele se encontrava vestido, amarrou a veste em uma barra de ferro da janela daquela cela e se enforcou, lamentavelmente, por um mau serviço prestado pelos policiais civis e militares.

É indubitável que era dever dos policiais, que, arbitrariamente, decidiram trancafiar o falecido, vigiá-lo para que o mesmo não viesse a sofrer qualquer dano em sua integridade física, porém, isso não aconteceu. Certamente, se o falecido não tivesse sido recolhido à prisão, por certo, ele não teria ceifado a sua própria vida, conforme lamentavelmente o fez (sic, f. 04).

Diante da simples leitura da inicial, tem-se que a pretensão dos autores é comprovar a culpa do Estado por desídia e negligência. Ocorre que, no presente caso, não se pode atribuir ao réu qualquer conduta inadequada.

Quanto à ilegalidade da prisão de Geraldo Magela Fernandes de Araújo, alegada pelos autores, calha transcrever a lição de Júlio Fabbrini Mirabete, citada pelo Estado de Minas Gerais:

Segundo o parágrafo único do art. 69, nas infrações de menor potencial ofensivo não será formalizada a prisão em flagrante delito, nem se exigirá fiança do autor do fato, quando for este conduzido com termo circunstancial ao Juizado Especial ou, na impossibilidade de encaminhamento imediato das partes, quando assumir o compromisso de comparecer em juízo. *A contrario sensu*, caso não seja ele encaminhado imediatamente e não preste tal compromisso, permite-se a lavratura do auto de prisão em flagrante, exigindo-se fiança, quando cabível.

É evidente, entretanto, que o auto de prisão em flagrante delito só pode ser lavrado quando o autor do delito tiver sido preso nas situações de flagrância ou quase-flagrância previstas na legislação processual comum (arts. 302 e 303 do CPP), que tenha sido o autor detido por policial ou por particular (art. 301 do CPP), que devem apresentá-lo à Delegacia de Polícia da circunscrição policial onde o fato

ocorreu. Nesse caso, existe a prisão em flagrante, que só não propicia a lavratura do auto respectivo quando o autor do ato puder ser encaminhado imediatamente ao Juizado ou, não sendo possível, se compromete ao comparecimento voluntário posterior. Não ocorrendo uma dessas hipóteses, formaliza-se a prisão com a lavratura do competente auto. Evidentemente, somente o Delegado de Polícia poderá presidir a lavratura do auto de prisão em flagrante (*Juizados Especiais Criminais*. Ed. Atlas, 1997, p. 64-65).

Na espécie, verifica-se que o marido e pai dos autores foi regularmente preso em flagrante delito (f. 21/22), conduzido à delegacia de polícia, sendo que, enquanto aguardava a chegada da vítima para que se procedesse à representação criminal, suicidou-se poucas horas após sua chegada naquela delegacia.

Não se encontra nos autos qualquer prova no sentido de que o conduzido se encontrava em desespero, que justificasse uma atenção especial daqueles que detinham a sua custódia. Corrobora esse entendimento o depoimento da autora/ex-cônjuge:

[...] que, por cerca de três vezes antes, a vítima havia sido presa por ingestão de bebida alcoólica, e, em face disso, ter problema com outras pessoas; que, nestas vezes em que seu ex-marido foi preso, o mesmo foi liberado com a presença da declarante, sem necessidade de processo, pois se tratava de desequilíbrio por causa da bebida alcoólica (f. 98).

E, ainda, o boletim de ocorrência:

[...] o autor descrito neste boletim compareceu no seu local de serviço onde proferiu várias palavras de ameaça de morte, com os seguintes dizeres: 'vou te matar, vou acabar com você'; a vítima também relatou que fato como este vem acontecendo frequentemente, como também o autor por várias vezes tirou a roupa, vindo a mostrar para ele os órgãos genitais; do exposto, localizamos o autor, a ele foi dada voz de prisão, lidos os seus direitos constitucionais e encaminhado à D.R.S.P. (sic, f. 22).

Ressalte-se, os policiais envolvidos na prisão estavam no estrito cumprimento de seu dever legal, inexistindo arbitrariedade. Ademais, não há qualquer certeza de que a prisão por poucas horas, enquanto aguardava o cumprimento das exigências legais, foi a circunstância causadora do suicídio que vitimou o marido e pai dos autores.

Em outros depoimentos (f. 98/100), as testemunhas dos autores afirmaram categoricamente ser o falecido "pessoa normal", não tendo o Estado, portanto, como saber/antever ou tomar providências extraordinárias para a não ocorrência do fato. Além disso, não é razoável exigir-se um policial por cela para "tomar conta" dos presos, já que, desse modo, inviabilizar-se-ia todo o sistema carcerário.

Nesse sentido, trago à colação julgados deste eg. Tribunal de Justiça:

Suicídio de detento. Prisão legal e revestida das formalidades próprias. Indenização de familiares. Descabimento. Culpa do lesado. Responsabilidade civil do Estado segundo a teoria do risco administrativo. Precedentes do STF. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0569.05.001953-2/001, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Audebert Delage, j. em 04.09.2008.)

Ação de indenização. Morte de detento em cadeia pública. Suicídio. Responsabilidade civil do Estado. Inexistência. Ausência dos requisitos ensejadores para a concessão da indenização. Detento em fase terminal de doença crônica. Responsabilidade única da vítima. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0324.03.016231-1/001, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Brandão Teixeira, j. em 14.06.2005.)

Assim, não configurada a culpa *in vigilando* e, por sua vez, a culpa exclusiva da vítima que, voluntariamente, tirou a sua vida, afasta-se o dever de indenizar do Estado de Minas Gerais.

Pelo exposto, em reexame necessário, reformo a sentença de origem, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, prejudicados os recursos voluntários.

Custas, pelos autores, suspensa a exigibilidade nos termos da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO e VIEIRA DE BRITO.

Súmula - NO REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM A SENTENÇA, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.